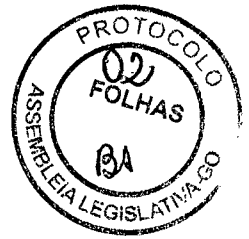




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

PROJETO DE LEI Nº 276, DE 20 DE *junho* DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 20 de 06 de 2017
[Assinatura]
1º Secretário

Dispõe sobre o controle da comercialização da cola de sapateiro e outros produtos derivados do benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido controle da comercialização da cola de sapateiro e outros produtos derivados do benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º - É vedada a venda, a cessão e a doação aos menores de 18 anos da cola de sapateiro, do antirrespingo para solda sem silicone, do solvente de tinta, dos solventes benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio, éter e benzina, dos derivados dessas substâncias e dos produtos tóxicos que contenham qualquer uma dessas substâncias.

§1º - A proibição estabelecida neste artigo compreende os estabelecimentos que comercializam ou usam as referidas substâncias, seja como matéria prima de sua atividade fim, seja como produto de limpeza ou manutenção de seu estabelecimento e, também, qualquer pessoa natural que tenha sob sua guarda os produtos referidos no caput.

§2º - Os estabelecimentos definidos no §1º devem afixar aviso da proibição de venda, cessão e doação aos menores de 18 (dezoito) anos das substâncias especificadas no caput, em tamanho e em local de ampla



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

visibilidade, com expressa referência a esta Lei e ao artigo 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas nas Leis Federais nº 8.069, de 1990 e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Parágrafo único – O estabelecido no artigo 1º sujeita o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na legislação relacionada no caput, às seguintes penalidades:

- I – Multa no valor de R\$ 1.500,00;
- II – Em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 5.000,00;
- III – interdição.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

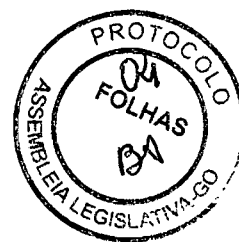
SALA DAS SESSÕES EM, DE DE 2017.

GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece controle da comercialização da cola de sapateiro e outros produtos derivados do benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter no âmbito do Estado de Goiás.

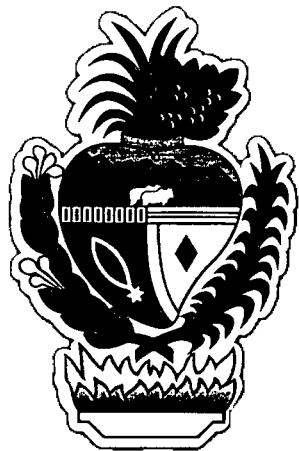
As substâncias alvo desse Projeto de Lei necessitam de proibição na venda, oferta, fornecimento e entrega para os menores de dezoito anos. Partindo do princípio de que o combate ao uso de substâncias entorpecentes pode surtir melhores resultados, quando se trata a questão sob a ótica da prevenção, defende-se a implantação de medidas preventivas como estratégia no combate ao uso e abuso dessas substâncias entorpecentes e como fator preponderante para diminuição da violência gerada pelo tráfico.

Para evitar a compra indiscriminada dessas substâncias o controle da venda é uma forma de reduzir ou impedir o uso das mesmas por aqueles que o fazem para se drogar, ou para fazer com que menores de droguem e tornem-se dependentes.

Por todo o exposto, e por considerar de extrema importância, contamos com o apoio dos nobres colegas desta Casa para sua aprovação.

GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017002291

Data Autuação: 20/06/2017

Projeto : 276-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. GUSTAVO SEBBA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

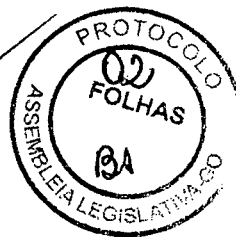
DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA COMERCIALIZAÇÃO DA COLA DE SAPATEIRO E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO BENZENO, TOLUENO, XILENO, CLOROFÓRMIO E ÉTER E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017002291



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

PROJETO DE LEI Nº 276, DE 20 DE *junho* DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 11/06/2017

1º Secretário

Dispõe sobre o controle da comercialização da cola de sapateiro e outros produtos derivados do benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido controle da comercialização da cola de sapateiro e outros produtos derivados do benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter no âmbito do Estado de Goiás.

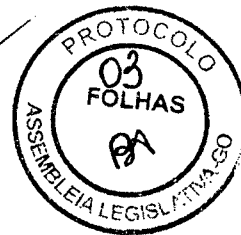
Art. 2º - É vedada a venda, a cessão e a doação aos menores de 18 anos da cola de sapateiro, do antirrespingo para solda sem silicone, do solvente de tinta, dos solventes benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio, éter e benzina, dos derivados dessas substâncias e dos produtos tóxicos que contenham qualquer uma dessas substâncias.

§1º - A proibição estabelecida neste artigo compreende os estabelecimentos que comercializam ou usam as referidas substâncias, seja como matéria prima de sua atividade fim, seja como produto de limpeza ou manutenção de seu estabelecimento e, também, qualquer pessoa natural que tenha sob sua guarda os produtos referidos no caput.

§2º - Os estabelecimentos definidos no §1º devem afixar aviso da proibição de venda, cessão e doação aos menores de 18 (dezoito) anos das substâncias especificadas no caput, em tamanho e em local de ampla



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

visibilidade, com expressa referência a esta Lei e ao artigo 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas nas Leis Federais nº 8.069, de 1990 e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Parágrafo único – O estabelecido no artigo 1º sujeita o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na legislação relacionada no caput, às seguintes penalidades:

- I – Multa no valor de R\$ 1.500,00;
- II – Em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 5.000,00;
- III – interdição.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES EM, DE DE 2017.

GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece controle da comercialização da cola de sapateiro e outros produtos derivados do benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter no âmbito do Estado de Goiás.

As substâncias alvo desse Projeto de Lei necessitam de proibição na venda, oferta, fornecimento e entrega para os menores de dezoito anos. Partindo do princípio de que o combate ao uso de substâncias entorpecentes pode surtir melhores resultados, quando se trata a questão sob a ótica da prevenção, defende-se a implantação de medidas preventivas como estratégia no combate ao uso e abuso dessas substâncias entorpecentes e como fator preponderante para diminuição da violência gerada pelo tráfico.

Para evitar a compra indiscriminada dessas substâncias o controle da venda é uma forma de reduzir ou impedir o uso das mesmas por aqueles que o fazem para se drogar, ou para fazer com que menores de droguem e tornem-se dependentes.

Por todo o exposto, e por considerar de extrema importância, contamos com o apoio dos nobres colegas desta Casa para sua aprovação.

GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Lívia Tejada

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27/06 / 2017.

Presidente:

[Assinatura]



PROCESSO N.º : 2017002291
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Dispõe sobre o controle da comercialização da cola de sapateiro e outros produtos derivados do benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter e dá outras providências.

RELATÓRIO

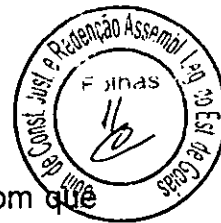
Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, dispondo sobre o controle da comercialização da cola de sapateiro e outros produtos derivados do benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter.

A proposição pretende controlar a comercialização da cola de sapateiro e outros produtos derivados do benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter.

Segundo consta na justificativa, as substâncias alvo desse projeto de lei necessitam da proibição da venda, oferta, fornecimento e entrega para os menores de dezoito anos.

Partindo do princípio de que o combate ao uso de substâncias entorpecentes pode surtir melhores resultados quando se trata a questão sob a ótica da prevenção, defende-se a implantação de medidas preventivas como estratégia no combate ao uso e abuso dessas substâncias entorpecentes e como fator preponderante para diminuição da violência gerada pelo tráfico.

Por fim, alega-se que para evitar a compra indiscriminada dessas substâncias o controle da venda é uma forma de reduzir ou impedir o uso



das mesmas por aqueles que o fazem para se drogar, ou para fazer com que menores de droguem e tornem-se dependentes.

Essa   a s ntese da proposi  o.

Embora as justificativas do projeto de lei sejam relevantes, o mesmo n o deve prosperar, pois invade a compet ncia da Uni  o de legislar sobre normas gerais de produ  o e consumo (CF, art. 24, V).

Realmente, somente a Uni  o tem legitimidade constitucional para editar uma lei restringindo e controlando a comercializa  o dos produtos citados no art. 1  da proposta legal ora analisada. No caso, n o se trata de norma suplementar de consumo, mas sim norma geral.

Isso posto, ante o v cio de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejei  o** da proposi  o em pauta.

  o relat rio.

SALA DAS COMISS  ES, em 27 de junho de 2017.


DEPUTADO LINCOLN TEJOTA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do
Relator **Contrário À Matéria.**

Processo Nº 2291 / 17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 08 / 2017.

Presidente:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Assinatura manuscrita de Rubens Bueno Sardinha da Costa, feita com uma caneta escura, sobreposta ao nome e cargo.